



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192559 - SP (2022/0337228-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILVAN MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP216380
AGRAVADO : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADOS : HERALDO JUBILUT JUNIOR E OUTRO(S) - SP023812
ANDRÉ CAMARGO - SP324363
CARLA TIEMI SUZUKI - SP316666
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.

2. Ainda, de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo n. 1.151/STJ, *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

4. No caso, o Juízo da execução trabalhista determinou a intimação da recuperanda para o pagamento do débito, sob pena de penhora, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial.

5. Por fim, não há se falar em incidência da Súmula n. 59/STJ, pois, tratando-se de matéria de competência absoluta, como, na espécie, *"(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda"* (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.). Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192559 - SP (2022/0337228-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILVAN MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164
JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP216380
AGRAVADO : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E OUTRO(S)
ADVOGADOS : HERALDO JUBILUT JUNIOR E OUTRO(S) - SP023812
ANDRÉ CAMARGO - SP324363
CARLA TIEMI SUZUKI - SP316666
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda.

2. Ainda, de acordo com a tese definida no Tema Repetitivo n. 1.151/STJ, *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"*.

4. No caso, o Juízo da execução trabalhista determinou a intimação da recuperanda para o pagamento do débito, sob pena de penhora, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial.

5. Por fim, não há se falar em incidência da Súmula n. 59/STJ, pois, tratando-se de matéria de competência absoluta, como, na espécie, *"(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexistente prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda"* (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.). Manutenção da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILVAN MARINHO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática (fls. 2302/2309) que, conhecendo do conflito, declarou a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para o exame de quaisquer atos relativos a pagamento de débitos da suscitante e constrição do seu patrimônio decorrentes da execução trabalhista n. 1000282-10.2018.5.02.0034 movida pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese: *i)* a inexistência de conflito de competência, porque não houve prolação de decisões divergentes entre os juízos; *ii)* falta de interesse de agir da suscitante decorrente da inexistência do conflito; *iii)* a preclusão da matéria arguida pela suscitante, tendo em vista a existência de trânsito em julgado na justiça laboral, fato que atrai a aplicação da Súmula n. 59/STJ, bem como em razão da prolação de sentença de encerramento do processo de recuperação judicial; *iv)* a existência de decisão do Juízo recuperacional afirmando que não conhecerá de nenhum pedido de habilitação de crédito, haja vista o encerramento da recuperação judicial; *v)* que a homologação dos cálculos foi posterior ao deferimento da recuperação judicial, fato que autoriza o prosseguimento da execução; *vi)* a necessidade de extensão dos efeitos do eventual provimento deste recurso para eventual reforma da decisão para os autos do Processo n. 1001864.32.2016.5.02.0061, que tramita na 61ª Vara do Trabalho de São Paulo; e *vii)* a existência de comportamento protelatório por parte da suscitante;

Ao final, o agravante pugna pelo provimento do recurso e condenação da suscitante em litigância de má-fé.

Intimada para impugnar o recurso (fl. 2.341), a agravada limitou-se a

apresentar documentos de fls. 2.343-2.442.

Às fls. 2446-2457 a agravada apresenta petição informando que, por *"alguma instabilidade do sistema"* suas contrarrazões não constaram na petição n. 1.076.616/2023. Requereu, então, a juntada das contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme discorrido na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação"*, e que *"A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05"* (fl. 2.304).

A decisão agravada também foi clara ao afirmar que esta Corte tem se manifestado no sentido de que enquanto *"(...) não transitada em julgado a sentença que encerra a recuperação judicial, em razão do recebimento de apelação com efeito suspensivo, o Juízo universal permanece competente para decidir sobre o patrimônio da recuperanda"* (fl. 2.308).

Nessa linha de consideração, os seguintes julgados da 2ª Seção do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROSSEGUIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 176.040/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de empresa em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2. Não compete ao juízo trabalhista interferir no acervo patrimonial da suscitante enquanto não houver a certificação do trânsito em julgado da sentença que declara o encerramento da sua recuperação judicial.

3. Nos estreitos limites cognitivos do conflito de competência, cabe a esta Corte apenas declarar o juízo competente para dirimir a controvérsia. Qualquer questão referente à reserva e/ou registro do crédito do ora agravante no Quadro Geral de Credores deve ser apresentada ao juízo competente. 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 167.826/PA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/08/2020.)

Observo que, conforme documentação colacionada nestes autos, (fls. 42/43), o Juízo laboral intimou a suscitante para o pagamento da dívida sob pena de penhora, circunstância que ocasionou o conflito de competência entre os juízos.

Portanto, como fundamentado, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, compete ao Juízo da recuperação decidir sobre os atos executórios realizados contra a empresa.

Destaco, ainda, que *"A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista"* (AgInt no CC 167.903/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado virtualmente entre 14/09/2022 e 20/09/2022, DJe de 23/09/2022.). Tal fundamentação está amparada no Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, que definiu a seguinte tese: *"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerado"*.

Desse modo, não há se falar em inexistência de conflito, em falta de interesse de agir da suscitante, em constituição do crédito posterior ao pedido de recuperação judicial, ou em má-fé da suscitante.

Por fim, ressalto, em atenção a alegação trazida pela parte agravante no

tocante à incidência da Súmula n. 59/STJ, tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado das matérias apreciadas na seara trabalhista, que, tratando-se de matéria de competência absoluta, como, na espécie, *"(...) no âmbito dos processos judiciais que tratam de falência e recuperação judicial, inexiste prazo estipulado em lei para a interposição de conflito de competência, o qual pode ser manejado a qualquer momento, nas hipóteses em que juízo incompetente passa a deliberar sobre o patrimônio da empresa falida/recuperanda"* (AgInt nos EDcl no CC 165.415/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 2/12/2019.).

Desse modo, mantenho a decisão agravada que declarou a competência do juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 192.559 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0337228-4

Número de Origem:

10002821020185020034 10164223420178260100

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS : HERALDO JUBILUT JUNIOR E OUTRO(S) - SP023812

ANDRÉ CAMARGO - SP324363

CARLA TIEMI SUZUKI - SP316666

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : GILVAN MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164

JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP216380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILVAN MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS - SP207164

JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP216380

AGRAVADO : PDG CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)

ADVOGADOS : HERALDO JUBILUT JUNIOR E OUTRO(S) - SP023812

ANDRÉ CAMARGO - SP324363

CARLA TIEMI SUZUKI - SP316666

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de agosto de 2023